



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

LEI Nº 3412

CHRISTIAN GONÇALVES TIBURZIO E SILVA, Prefeito do Município de Itajubá, Estado de Minas Gerais, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

“Dispõe sobre a proibição da queima e soltura de fogos e estampidos e de artifícios de efeito sonoro ruidoso no município de Itajubá e dá outras providências”.

Art. 1º Ficam proibidas a queima e a soltura de fogos de estampidos e de artifícios, bombas, morteiros, busca-pés ou quaisquer artefatos pirotécnicos festivos de efeito sonoro ruidoso, no município de Itajubá.

§ 1º A proibição que trata o *caput* deste artigo se aplica às pessoas físicas e jurídicas.

§ 2º Excetuam-se da regra prevista no *caput* deste artigo os fogos de vista, assim denominados aqueles que produzem efeitos visuais sem estampido, bem como os dispositivos de uso moral e sonoro de utilização policial e de segurança.

§ 3º No alvará expedido pela Prefeitura às Pessoas jurídicas para queima de fogos de artifício, constará que somente será permitido o uso de fogos de vista, com ausência de estampido.

Art. 2º A proibição constante do artigo 1º, refere-se às classificações C e D de fogos de artifício:

I – Classe C:

- a) Fogos de estampido que contenham acima de 25 (vinte e cinco) centigramas de pólvora, por peça;
- b) Foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham até 6 (seis) gramas de pólvora, por peça.

II – Classe D:

- a) Fogos de estampido, com mais de 2,50 (dois virgula cinquenta) gramas de pólvora, por peça;
- b) Foguetes, com ou sem flecha, cujas bombas contenham mais de 6 (seis) gramas de pólvora;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAJUBÁ

Av. Dr. Jerson Dias, 500 - Estiva
CEP 37500-279 - Itajubá - Minas Gerais

- c) Baterias;
- d) Morteiros com tubos de ferro
- e) Demais fogos de artifício

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator:

I - multa de 30 (trinta) UFI's - Unidade de Valor Fiscal do Município de Itajubá, para entidades públicas ou privadas;

II - multa de 2 (duas) UFI's - Unidade de Valor Fiscal do Município de Itajubá, para pessoa física;

III - caso o infrator seja reincidente, a pena de multa será dobrada na primeira reincidência e triplicada a partir da segunda reincidência;

IV - persistindo a infração, tratando-se de Pessoa Jurídica, independente da multa aplicada, o alvará de funcionamento será cassado.

Art. 4º Os estabelecimentos que comercializem o material descrito no artigo 1º, deverão afixar cópia desta lei em local visível para conhecimento dos consumidores sob pena de multa do artigo 3º inciso II.

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 6º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itajubá, 07 de abril de 2021, 202º anos da fundação e 172º da elevação a Município.

CHRISTIAN GONÇALVES TIBURZIO E SILVA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

ISRAEL GUSTAVO GUIMARÃES DOS SANTOS
Secretário Municipal de Governo